



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001263/2006-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.639 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente ANARA TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002,2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Trata-se de omissão de receitas a existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, apresenta os extratos e não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Redatora Designada *Ad Hoc* e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Roberto Armond Ferreira da Silva, Ricardo Diefenthaler, Fernando Ferreira Castellani e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Trata-se, o presente feito, de auto de infração para a formalização da exigência do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo aos períodos de apuração correspondentes aos anos-calendário de 2001 e 2002, no montante de R\$ 707.145,28, incluídos os correspondentes encargos legais. A presente exigência resultou da constatação de omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de depósitos e/ou créditos efetuadas nos aludidos anos-calendário, em contas bancárias tituladas pela Fiscalizada nas instituições financeiras listadas (UNIBANCO, BRADESCO e Banco Safra), para o que a empresa foi intimada em mais de uma ocasião.

De acordo com os Autos de Infração de fls. 354/362, 363/371 e 372/379, foram também exigidas, como lançamentos reflexos, as Contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), além da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos quais se constituiu o crédito tributário nos valores totais de R\$ 67.541,21, R\$ 311.730,30 e R\$ 111.484,35, respectivamente.

Devidamente cietificada do auto de infração, a empresa recorrente apresenta, de forma tempestiva, suas razões em seara de impugnação, requerendo a reunião dos presentes autos com os formalizados para as exigências relativas ao ano-calendário de 2003 (em que a Contribuinte foi tributada na sistemática do SIMPLES), conjuntamente impugnadas nesta oportunidade, como medida de garantia da ampla defesa, economia e celeridade processual. Ainda, em sede de preliminar, argúi a decadência do direito de a Fazenda Nacional formalizar exigências do IRPJ e das contribuições sociais relativas a fatos geradores com apuração mensal ocorridos até junho de 2001, em razão de o crédito tributário já se achar extinto na data da autuação, devendo ser aplicada a norma contida no parágrafo 4º do artigo 150, do Código Tributário Nacional (CTN), conforme jurisprudência citada.

Em ato contínuo, a recorrente cita doutrina e jurisprudência na qual fundamenta a censura à motivação do Fisco para formalizar as exigências, alegando a impossibilidade de lançamento com base em meras presunções, correspondentes aos depósitos bancários não justificados. Aduz que esses depósitos por si só não constituem fato gerador do imposto de renda e das contribuições sociais exigidas, posto faltarem-lhe a característica essencial para qualificarem como disponibilidade jurídica ou econômica de renda, nos termos dos arts. 43 e 114 do CTN, além de contrariarem a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A autoridade de primeira instância entendeu por bem manter o lançamento em parte. Aduz, quanto ao pedido de apreciação conjunta dos litígios como medida de garantia da ampla defesa, economia e celeridade processual que os pleitos não guardam qualquer relação com o exercício pleno de seu direito de defesa, pois este foi assegurado desde a intimação para pagamento ou impugnação das exigências formalizadas, ainda que em autos apartados, em decorrência de sua opção pela sistemática do Simples no ano calendario de 2003. Afere que a sistemática do simples é regida por legislação própria, distinta da que disciplina o IRPJ e as suas contribuições sociais.

Assim, afere que a única forma de atender o pedido formulado seria o de anexar cópia da impugnação conjunta por ela apresentada contra todas as exações, nos autos relacionados à exigência do SIMPLES (Proc. nº 19515.001264/2006-11), o que deve ter sido

providenciado pela repartição de origem, pois os mesmos se encontram distribuídos à Primeira Turma de Julgamento da DRJ/SP I, desde 06//11/2007, conforme pesquisa no sistema COMPROT.

No tocante à decadência, observa o julgador *a quo* a Súmula Vinculante nº 08, de 12/06/2008 (DOU de 20/06/2008), por parte do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual resta determinado que a Administração não mais pode aplicar às contribuições para a seguridade social, o prazo decadencial de dez anos previsto no artigo 45, da Lei nº 8.212, de 1991, por força do que dispõe o artigo 2º, da Lei no 11.417, de 19/12/2006. Assim, aquelas exações passam a ser disciplinadas, quanto à matéria, pelos artigos 150 e 173, ambos do CTN.

Dessa forma, estando consolidado o entendimento de que o lançamento do IRPJ (e, como vimos, da CSLL) se opera por homologação, disciplinado no artigo 150, §4 do CTN, tem-se que a recorrente optando, no ano calendário de 2001, pela tributação com base no lucro presumido e questionando a decadência relativa aos fatos geradores ocorridos até junho de 2001, acarreta no alcance os dois primeiros trimestres. Isso porque a autuação foi cientificada em 03/07/2006, ou seja, a exigência somente foi formalizada após o transcurso de cinco anos da ocorrência dos respectivos fatos gerados, para os quais foi declarado imposto devido e efetuados os respectivos recolhimentos, conforme pesquisa no sistema SINAL08, 1-RPE (CONSULTA PAGAMENTO), fls. 626 a 629.

Assim, os aludidos períodos de apuração já haviam sido alcançado pelo prazo extintivo do direito em questão, não havendo como deixar de admitir a tese da defesa, de que os lançamentos do IRPJ e da CSLL não podem prevalecer quanto àqueles períodos, posto que na data da lavratura do AI, se achava decaído o direito de constituir o crédito tributário, a teor do que dispõe o artigo 150, § 4º do CTN. Neste ponto, o julgador acatou a preliminar de decadência, quanto aos primeiro e segundo trimestre de 2001.

No tocante às contribuições para o PIS e COFINS, o julgador *a quo* afere que, relativamente aos fatos geradores mensais ocorridos anteriormente a julho de 2001 e em face de pesquisa ao sistema SINAL08, fls. 630 a 636, a recorrente não recolheu aquelas exações para todos os períodos de apuração, somente tendo efetuado pagamentos concernentes aos seguintes fatos geradores:

- a) PIS - código 8109: janeiro, abril e junho de 2001;
- b) COFINS - código 2172: janeiro, março, abril e junho de 2001;

Salienta que no período questionado pela recorrente, observa-se que a empresa não efetuou qualquer recolhimento da Contribuição para o PIS relativamente aos fatos geradores ocorridos em fevereiro, março e maio de 2001, e no caso da COFINS, constatou-se a falta de pagamento quanto aos períodos de apuração de fevereiro e maio de 2001. E, em não havendo pagamento efetuado pela recorrente, o disciplinamento do instituto da decadência passa a ser regido pelo inciso I, do art. 173 do CTN. Cita doutrina nesse sentido.

Quanto à presunção legal que autoriza a utilização dos recursos movimentados em contas bancárias para a formalização de exigências tributárias, entende o julgador que a presunção de receita omitida em decorrência da falta de comprovação da origem dos recursos depositados em contas bancárias se acha plenamente autorizada pela legislação de regência, que também autoriza a inversão do ônus da prova do fato arrolado na autuação. Em outras palavras, imputa à recorrente provar que aqueles recursos não resultaram de receitas

tributáveis subtraídas ao acervo do imposto, o que não ocorreu por ocasião do procedimento fiscal.

Tece, a decisão precedente, considerações a respeito das normas legais, questionamentos de ilegalidade e inconstitucionalidade, bem como da impossibilidade da administração tecer posicionamentos em questões pertinentes exclusivamente ao Poder Judiciário. Assim as ponderações a respeito da legalidade ou não da presunção e da inversão do ônus da prova devem ser alavancadas na seara do poder judiciária. Refuta a jurisprudência carregadas aos autos pela recorrente.

Devidamente cientificada da decisão proferida pela primeira instância em 23.03.2009, a empresa recorrente apresenta em 22.04.2009 suas razões em seara de recurso voluntário, de forma tempestiva, aduzindo o já disposto na impugnação.

De ordem, por designação como redatora *ad hoc*, cabe formalizar a presente decisão conforme apresentada em plenário, dado que a relatora original não mais compõe o colegiado, nos termos da Portaria MF nº 217 publicada no DOU de 28.04.2015 e do art. 17 e do art. 18, ambos do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 256, 22 de junho de 2009.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62:

Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quinze, às nove horas, Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, 3º Andar, Sala 306, em Brasília - Distrito Federal, reuniram-se os membros da 3ªTE/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes CARMEN FERREIRA SARAIVA (Presidente), SÉRGIO RODRIGUES MENDES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA, RICARDO DIFENTHAELER, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. [...]

Relator(a): MEIGAN SACK RODRIGUES

Processo: 19515.001263/2006-68

*Recorrente: ANARA TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA e
Recorrida: FAZENDA NACIONAL*

Acórdão 1803-002.639

Decisão: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso voluntário.

Votação: Por Unanimidade

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

*Resultado: Recurso Voluntário Negado Crédito Tributário
Mantido*

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Redatora Designada *Ad Hoc*

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Trata-se, o presente feito, de auto de infração de IRPJ, relativo aos anos calendários de 2001 e 2002 e lançamentos reflexos de PIS e COFINS, além da CSLL, incluídos os correspondentes encargos legais. A presente exigência resultou da constatação de omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de depósitos e/ou créditos efetuadas nos aludidos anos-calendário, em contas bancárias tituladas pela Fiscalizada nas instituições financeiras listadas (UNIBANCO, BRADESCO e Banco Safra), para o que a empresa foi intimada em mais de uma ocasião.

A decisão a quo enfrentou as questões de decadência, não havendo que se abordar no presente momento, face ao fato de ter sido acatada e com a qual concordamos integralmente. Ainda, a empresa recorrente requer a nulidade do auto de infração pela imposição - omissão de rendimentos por depósitos bancário de origem não identificada - não subsumir-se na hipótese de incidência disciplinada no art.43 do CTN. E, por fim arguiu a inconstitucionalidade e ilegalidade de algumas normas do ordenamento pátrio.

Da preliminar de Nulidade do auto de infração por ferir o artigo 5º, da Carta Magna

Passo a dirimir as questões de constitucionalidades, alegadas pela recorrente, aduzindo que essa esfera administrativa não é competente para enfrentar o tema, posto que discussões desse porte, quais sejam, constitucionalidades de leis ou mesmo de artigos de leis são de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Assim, certo de que somente o Poder Judiciário pode manifestar-se sobre aplicação da constitucionalidade de uma norma, a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais compete apenas aplicar as leis em vigor dentro do nosso ordenamento pátrio.

Cumprе salientar que este Egrégio Conselho encontra-se adstrito à aplicação de suas Súmulas e no presente caso à aplicação da Súmula CARF nº: 02:

“O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).”

Mérito

No tocante ao mérito, relativo à parte que foi devolvida para apreciação a este colegiado, já desconsiderando a decadência acatada, entendo que não assiste razão à recorrente. Isso porque a autuação disposta no art. 42 da Lei 9.430/96, qual seja: omissão de receita por depósitos bancários de origem não identificada, implica em uma inversão do ônus da prova, ou seja, cumpre à empresa recorrente comprovar a origem dos valores, com identidade de data e valor, através de documentação hábil e idônea.

Tem-se que no caso em tela, a empresa foi intimada por diversas vezes para apresentar as justificativas das origens dos valores depositados em suas contas. Ocorre que apresentar justificativa não diz respeito apenas a informar, mas sim necessário e imprescindível se faz que junte ao feito documentos hábeis e idôneos que dêem respaldo ao alegado, o que no caso não ocorreu.

Entendo que a empresa não logrou juntar documentos pertinentes e limitou-se a referir que os valores transitaram pela sua conta bancária, mas por se tratar de uma agência de turismo coerente entender que é de praxe da atividade o tráfego de valores pela conta corrente. Importa salientar que a norma determina a justificativa com identidade de data e valor, bem como através de documentação hábil e idônea.

De igual modo, a alegação de que partes dos valores depositados eram oriundos das contas dos sócios, necessário se faz comprovar a relação de depósitos com as saídas dos numerários das contas dos sócios há época. Ocorre que em nenhum momento a empresa recorrente trouxe essa relação, referindo que os valores que saíram das contas dos sócios ingressaram nas contas da empresa, com identidade de data e valor. Por essa razão, entendo que a simples alegação, desacompanhada das provas necessárias não cancela o lançamento.

E quanto à discussão a respeito da presunção, disposta na norma, tem-se que a omissão de rendimentos por depósitos bancários é considerada, dentro do ordenamento jurídico pátrio, uma presunção, necessitando de sua comprovação. Ocorre que essa comprovação, em se tratando de depósitos bancários, inverte-se, devendo a recorrente demonstrar, com identidade de data e valor, a origem dos valores, tal como referido acima.

Ademais, ainda que se trate de uma presunção, de igual modo cumpre à empresa, interessada em demonstrar que não se encontra em situação de devedora dos seus tributos, comprovar que os depósitos não se tratavam de renda omitida, já que a norma nesse caso específico determina a inversão em favor da fiscalização, impondo a conduta demonstrativa à recorrente, tal com já referido. Nesse sentido, importa citar jurisprudência corroborando o entendimento:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO.

É regular o procedimento de fiscalização que verifica incompatibilidade entre os registros efetuados no Livro Caixa do

contribuinte, e aqueles informados ao fisco, e a movimentação financeira espelhada nos extratos bancários. Em constatando relevante disparidade e não justificando, o contribuinte, a origem dos créditos bancários, especificamente, é lícito proceder ao lançamento por presunção de receita omitida, com Mero no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

DEPÓSITO BANCÁRIO. PROVA.

Não pode o contribuinte, pessoa jurídica, pretender que se admita, para provar a origem dos créditos bancários individualizados, o total do rendimento bruto do sócio, informado em DIRPF, sem provar, com documentação hábil, a efetiva transferência de valores nas datas dos créditos.

(Processo n. 11543.003273/2004-27, Acórdão: 191-00.079, Ministério da Fazenda, 1º Conselho de Contribuintes, 1ª Turma Especial, 29.01.2009, Relatora Ana de Barros Fernandes)”

Do julgamento em conjunto

A empresa requer que o presente feito seja julgado em conjuntamnete com o processo adminsitrativo que versa sobre o ano calendário de 2003. Ocorre que no ano-calendário de 2003 a sistemática de apuração da empresa se perfez pelo Simples enquanto no presente feito a opção realizada foi pelo Lucro Presumido. Ademais a unificação dos dois processos não possui respaldo legal e tão pouco causará problemas à empresa o julgamento individual de cada feito.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva